

Acórdão: 22.463/20/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000056913-01
Impugnação: 40.010149098-71
Impugnante: Joelma Aparecida Raizer Simões
CPF: 954.272.366-00
Coobrigada: Maria Aparecida Maurício
CPF: 285.723.277-20
Proc. S. Passivo: Altair Raizer Junior
Origem: DF/Juiz de Fora - 1

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – BEM IMÓVEL. Constatada a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, conforme identificação de irregularidades praticadas com a finalidade intencional de criação de um ato jurídico inexistente para resultar na falta de pagamento do imposto. **Infração caracterizada. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. **Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.**

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, em decorrência de identificação de irregularidades praticadas com a finalidade intencional de criação de um ato jurídico inexistente para resultar na falta de pagamento do tributo verdadeiro - ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), bem como a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária relativamente ao imposto.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 178/181, acompanhada dos documentos de fls. 182/184, com os seguintes argumentos, em síntese:

- resume os fatos motivados pelo Fisco, por meio de intimação e àqueles ocorridos anteriormente ao Auto de Infração combatido, informando sobre os esclarecimentos prestados;

- aduz que, apesar da apresentação de documentos e justificativas plausíveis e dos fatos ocorridos, os fatos foram desconsiderados culminando com a lavratura do Auto de Infração;

- informa que, mesmo diante da certeza de que o negócio jurídico não foi simulado e sem querer adentrar no mérito do trabalho, apresenta impugnação ao valor do ITCD;

- assevera que, além de não reconhecer a simulação de compra e venda na transação, não reconhece o valor do imposto nos moldes calculados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG;

- evidencia que a Administração Pública avaliou o imóvel utilizando-se de valores de pauta da Superintendência Regional da Fazenda – Juiz de Fora, valor esse fora da realidade do município onde está localizado o imóvel;

- registra que são poucos os imóveis em Chiador/MG que possuem esse valor e que em qualquer visita “*in loco*” por servidor da Administração Pública poderá se certificar disso;

- enfatiza o fato de o imóvel está localizado em Chiador/MG e não em Lima Duarte/MG, onde os valores dos imóveis são bem maiores, e que pode ter havido um equívoco na realização da avaliação pela Fazenda Pública Estadual;

- salienta que segundo o disposto no art. 10, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.941/03, a alíquota do ITCD será de 2% (dois por cento) se o valor total dos bens e direitos não for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs, porém a Administração Pública aplicou a alíquota de 5% (cinco por cento), ferindo o princípio da legalidade.

Pede, diante das alegações trazidas na impugnação, que seus requerimentos sejam acatados, quais sejam:

- a oitiva da Fazenda Pública Estadual para manifestação sobre a impugnação;

- o acolhimento da impugnação e determinação de novo cálculo, com base no valor apresentado pela Prefeitura de Chiador em certidão de avaliação municipal e com base no art. 10, inciso II, alínea “a” da Lei 14.941/03;

- em caso de negativa do pedido anterior, solicita uma visita “*in loco*” para concluir que o valor utilizado para base de cálculo não se coaduna com a realidade;

- finalizando, caso os pedidos anteriores não sejam acolhidos, pede que o cálculo do ITCD seja realizado com o valor da base de cálculo apresentada pela SEF-MG observando-se o disposto no art. 10, inciso II, alínea “a” da Lei 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em obediência aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Impugnante e a Coobrigada são intimadas novamente a instruírem o processo para apresentar documentação comprobatória não entregue na fase preliminar do PTA conforme documentos de fls. 188/193.

A Impugnante promove aditamento à Impugnação às fls. 194/198, sem, contudo, inovar a tese defensiva.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 201/212, oportunidade em que refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD, em decorrência de identificação de irregularidades praticadas com a finalidade intencional de criação de um ato jurídico inexistente para resultar na falta de pagamento do tributo verdadeiro - ITCD (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), bem como a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária relativamente ao imposto.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O lançamento traz como pressuposto a falta de recolhimento do ITCD devido pela doação tendo como favorecida a Sra. Joelma Aparecida Raizer Simões, operação esta dissimulada em compra e venda.

No desenvolvimento regular dos trabalhos de fiscalização de tributos determinados pela Ordem de Serviço nº. 08.190002132-02, relativos à verificação da consistência da tributação, apuração e do correto cálculo e recolhimento do ITCD – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, a Delegacia Fiscal de Juiz de Fora identificou a existência do Protocolo SIARE nº 201.712.137.536-7.

Conforme aduz a Fiscalização, no referido Protocolo o Sujeito Passivo principal e a Coobrigada em epígrafe se encontram no polo passivo da obrigação tributária, na condição de donatária e doadora, respectivamente.

Para comprovar a irregularidade cometida, a Fiscalização utilizou-se de cruzamento de informações da Receita Estadual de Minas Gerais com a Receita Federal do Brasil, apurando assim a ocorrência de operação imobiliária de compra e venda dos imóveis.

Constatou, então, o Fisco Mineiro, a possibilidade de ocorrência de supostas operações de compra e venda simulada envolvendo os mesmos bens e as mesmas pessoas.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos indícios de irregularidades, o Fisco intimou, no dia 07/05/19, a Contribuinte, o cartório de notas responsável pela escritura e a doadora dos imóveis, nos termos do art. 194 e art. 195 ambos do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 16, inciso III, art. 201 e art. 204, todos da Lei nº 6.763/75, utilizando-se ainda do amparo do art. 84-A do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, a prestarem esclarecimentos à Fiscalização.

CTN

Art. 194. A legislação tributária, observado o disposto nesta Lei, regulará, em caráter geral, ou especificamente em função da natureza do tributo de que se tratar, a competência e os poderes das autoridades administrativas em matéria de fiscalização da sua aplicação.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Lei Nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte:

(...)

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

Art. 201 - A fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais e, supletivamente, em relação às taxas judiciárias, à autoridade judiciária expressamente nomeada em lei.

§ 1º - Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual, aos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais e aos Fiscais de Tributos Estaduais o exercício das atividades de fiscalização e de lançamento do crédito tributário.

(...)

Art. 204 - Os livros, meios eletrônicos e documentos que envolvam, direta ou indiretamente,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

matéria de interesse tributário são de exibição obrigatória ao Fisco.

RPTA

Art. 84-A. A eventual utilização do procedimento aplicável à desconsideração dos atos ou negócios jurídicos nos casos de dolo, fraude ou simulação:

I - não implica nulidade do auto de infração;

II - não garante ao contribuinte o benefício previsto no §5º do art. 83;

III - não afasta a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

De posse da documentação, dos dados e informações obtidos pelos registros da SEF-MG por meio da DBD/SIARE em confronto com as DOIs (Declarações de Operações Imobiliárias), transmitidas obrigatoriamente à Receita Federal do Brasil pelos tabelionatos de notas e pelos cartórios registradores de imóveis, somadas à análise dos documentos apresentados em atendimento à primeira intimação, bem como à ineficaz documentação apresentada na impugnação e na segunda intimação, o Fisco Mineiro constatou a ocorrência de fato de uma doação dos bens elencados, mediante uma simulação de compra e venda.

Conforme já destacado, a Impugnante apresentou Declaração de Bens e Direitos - DBD dando conta da operação de doação realizada entre as partes, contudo, após a apresentação da conclusão da avaliação do bem com o montante do imposto a ser recolhido, abandonaram o procedimento.

Promovidas diligências para verificação do ocorrido, constatou a Fiscalização que teria se processado a transferência de propriedade do bem entre as mesmas partes, entretanto sob o pretenso negócio jurídico de compra e venda.

Observou a Fiscalização que, mesmo devidamente provocadas, as Autuadas não apresentaram recibos e/ou comprovante de movimentação financeira, tais como extratos bancários, comprovantes de depósitos, comprovantes de retiradas bancárias, dentre outros, nos quais fosse possível identificar que os valores, ainda que modestos perante a avaliação imobiliária da SEF/MG, circularam da propriedade de um para outro contratante.

Ainda que realizado o pagamento em espécie conforme aduz em seus argumentos, incumbiria à Defesa comprovar a retirada do numerário suficiente para realização dos pagamentos junto às instituições bancárias onde mantém movimentações financeiras.

A conclusão adotada pela Fiscalização no sentido de que ocorrera na verdade uma doação encontra-se devidamente demonstrado.

A ausência de documentação comprobatória da transação alegada (solicitada à Contribuinte por duas vezes), além dos próprios argumentos suscitados em sede de Impugnação, conduzem neste sentido.

A justificativa apresentada afirmando a pretensão das partes em promover a transferência de propriedade por ato oneroso, não se mostra minimamente razoável.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduziu assim, que em função da destinação de futura herança, uma vez que o marido da Impugnante construiu uma casa no local e não teria direitos sobre ela em caso de separação do casal, é despropositada.

Bastaria para solucionar a questão que a doação fosse realizada em favor do casal não contemplando assim apenas a Sra. Joelma Aparecida Raizer Simões.

Despicienda *in casu* a avaliação dos motivos condutores para realização do negócio por uma ou outra forma, mas sim a efetividade deste.

É preciso considerar ainda que, o custo total de uma transferência de propriedade por compra e venda tem, no mínimo, a incidência do valor dispendido na compra, mais as despesas dos cartórios e mais os custos tributários envolvidos.

No caso de doação, esse custo consideravelmente reduzido, haja vista que a Contribuinte não desembolsaria o capital necessário para efetivar a compra do bem, visto que o recebe de forma gratuita.

Prosseguindo a Defesa debatendo os valores considerados para lavratura do Auto de Infração, foi intimada pela Fiscalização que lhe franqueou apresentar laudos técnicos relativos à avaliação dos imóveis que são objeto do lançamento.

Entretanto, novamente as Autuadas não promoveram a apresentação de elementos conforme solicitados.

Nenhuma avaliação imobiliária realizada por profissional da área devidamente credenciado pelo CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, foi anexado aos autos pelas Autuadas.

Isto posto e a despeito do questionamento da avaliação dos bens realizada pela SEF/MG, por meio de pauta de valores locais pesquisadas e sempre atualizadas, a Defesa logrou êxito em comprovar a utilização de valores irreais para apuração das exigências.

Neste sentido, prevê a lei 14.491/03:

(...)

Art. 9º O valor venal do bem ou direito transmitido será declarado pelo contribuinte, ficando sujeito a homologação pela Fazenda Estadual, mediante procedimento de avaliação.

Parágrafo único. O contribuinte que discordar da avaliação efetuada pela Fazenda Estadual poderá, no prazo de dez dias úteis contados do momento em que comprovadamente tiver ciência do fato, requerer avaliação contraditória, observado o seguinte:

I- o requerimento será apresentado à repartição fazendária onde tiver sido processada a avaliação, podendo o requerente juntar laudo técnico;

II- o contribuinte poderá indicar assistente para acompanhar os trabalhos de avaliação a cargo do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

órgão responsável pela avaliação impugnada, se o requerimento não estiver acompanhado de laudo;

III- a repartição fazendária emitirá parecer fundamentado nos critérios adotados para a avaliação no prazo de quinze dias contados do recebimento do pedido e, no mesmo prazo, o assistente, se indicado, emitirá seu laudo;

IV- o requerimento instruído com o parecer e com o laudo do assistente será encaminhado ao responsável pela repartição fazendária, a quem competirá decidir, conclusivamente, sobre o valor da avaliação, no prazo de quinze dias.

(...)

Dessa forma, a Fiscalização aplicou de maneira legítima a Pauta de Valores da Superintendência Regional de Juiz de Fora para uma correta avaliação da base de cálculo do ITCD.

Nenhum outro elemento de prova foi juntada aos autos.

Requeru ainda a Defesa que o Fisco aplicasse a alínea "a" do inciso II do art. 10 da Lei 14.941/03.

Contudo, o texto legal citado com a redação apontada, foi remetida em 28/03/08, e o fato gerador ocorreu em 04/11/16, portanto já decorridos 12 (doze) anos de sua vigência, estando vigente hoje o inciso II do parágrafo único do art. 10 da Lei 14.941/03:

Da Alíquota

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Efeitos de 1º/01/2004 a 27/03/2008 - Redação original:

"Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos transmitidos:

I - por causa mortis:

a) 3% (três por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 90.001 (noventa mil e uma) até 450.000 (quatrocentas e cinquenta mil) UFEMGs;

c) 5% (cinco por cento), se o valor total dos bens e direitos for de 450.001 (quatrocentas e cinquenta mil e uma) até 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d) 6% (seis por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 900.000 (novecentas mil) UFEMGs;

II - por doação:

a) 2% (dois por cento), se o valor total dos bens e direitos for de até 90.000 (noventa mil) UFEMGs;

b) 4% (quatro por cento), se o valor total dos bens e direitos for superior a 90.000 (noventa mil) UFEMGs."

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão;

II - na hipótese de doação cujo valor seja de até 90.000 (noventa mil) Ufemgs, de até 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido pelo contribuinte antes da ação fiscal. (Grifou-se).

Destaca-se ainda que na hipótese dos autos aplica-se o art. 147 do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Assim, tendo sido apresentada a DBD dando conta da doação entre as partes, a concretização da transferência de titularidade entre as mesmas partes conduz à conclusão de que a doação se operou de fato.

Incumbiria assim às Autuadas comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de negócio que caracteriza-se compra e venda, operação que traz como pressuposto basilar a realização de pagamento.

Portanto, não se desincumbiram as Autuadas de seu ônus probatório.

Portanto, a Contribuinte em epígrafe deixou de recolher, relativamente à transmissão do bem que efetivamente recebeu em doação, o valor original de R\$ 10.078,96 (dez mil e setenta e oito reais e noventa e seis centavos), referente ao

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) calculado pelo Fisco Mineiro e incidente sobre as operações.

Correta ainda a base de cálculo considerada no trabalho, bem como as alíquotas praticadas.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, as Conselheiras Cindy Andrade Moraes (Revisora), Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente / Relator**